



C0062873A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.914, DE 2017

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária, com o objetivo de fomentar o a produção sustentável e de qualidade da araucária (*Araucaria angustifolia*) e viabilizar a sua retirada da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária:

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – o manejo sustentado, com a renovação da espécie em áreas de cultivo comercial e em áreas de conservação, e a preservação dos recursos genéticos da araucária;

III – a elevação do padrão de qualidade dos produtos da araucária;

IV – o desenvolvimento tecnológico da produção e da industrialização da araucária;

V – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas e ambientais relacionados ao plantio, manejo, conservação, produção, industrialização, comércio e consumo de produtos da araucária, considerando suas peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais e regionais;

VI – a articulação e a colaboração entre o setor privado e os entes públicos federais, estaduais e municipais;

VII – a organização da produção e o estímulo às economias locais; e

VIII – o consumo sustentável dos produtos da araucária.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária:

I – os planos de uso e de conservação de espécies nativas;

II - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

III – a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico agroflorestal e industrial;

IV – a assistência técnica, a extensão rural e a qualificação da mão de obra;

V – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

VI – o seguro rural;

VII – as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII – a prospecção de mercados, as feiras e as ações de divulgação comercial no Brasil e no exterior;

IX – os ajustes legislativos que confirmam segurança jurídica para os produtores rurais que manejam florestas de araucária com fins comerciais ou de conservação em suas propriedades; e

X – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, o poder público deverá:

I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor produtivo, ambiental e dos consumidores;

III – apoiar o comércio interno e externo dos produtos da araucária;

IV – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, florestal e industrial, com a finalidade de ampliar a utilização e a conservação dos recursos genéticos da araucária;

V – fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e adoção de variedades mais produtivas e de melhor rendimento industrial, e de tecnologias de manejo, cultivo, colheita e industrialização que elevem a produtividade, a qualidade e a sustentabilidade dos produtos da araucária;

VI – apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação da qualidade e do cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

VII – incentivar e apoiar a organização produtiva;

VIII – elaborar o plano de uso e conservação da araucária, a partir do inventário florestal e do mapeamento das espécies nativas; e

IX – ofertar linhas de crédito em condições favorecidas para a produção, industrialização, comercialização ou conservação da araucária.

Parágrafo único. A oferta de crédito de que trata o inciso IX do *caput* deverá ser complementada pela disponibilização de assistência técnica e extensão rural de qualidade, especialmente para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei tem por objetivo viabilizar a retirada do pinheiro-brasileiro ou pinheiro-do-paraná (*Araucaria angustifolia*) da lista de espécies da flora nacional ameaçadas de extinção, por meio do incentivo ao seu manejo consciente e de uma produção sustentável e de qualidade, que propicie a renovação da espécie em áreas de cultivo comercial e em áreas de conservação, com a preservação de seus recursos genéticos.

A araucária é uma espécie arbórea da floresta ombrófila mista, que ocorre predominantemente na região Sul do Brasil, mas também na Serra da Mantiqueira e na Região Serrana do Rio de Janeiro, e em pequenos trechos da Argentina e Paraguai. Além da madeira de grande utilidade, a araucária também produz sementes comestíveis de alto valor nutritivo (pinhão).

Tendo ocupado uma área original de cerca de 200 mil km², a araucária teve sua área de ocorrência nativa drasticamente reduzida após a intensificação de sua exploração comercial madeireira a partir do século XIX.

Atualmente, o território ocupado pela araucária alcançou uma fração mínima (cerca de 97% das florestas originais teriam sido derrubadas), em situação que coloca a espécie na classificação “em perigo” na “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, publicada pela Portaria nº 443, de 17/12/2014, do Ministério do Meio Ambiente.

De acordo com a mencionada Portaria, a araucária é protegida de modo integral, o que inclui a proibição de sua coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras, exceto quando se tratar de exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por

órgão ambiental competente. Também não está proibido o uso das sementes, folhas e frutos da araucária, desde que atendidas determinadas condições para preservação da planta e da espécie.

Contudo, os produtores rurais reclamam da insegurança jurídica da legislação atual, inclusive para cultivos comerciais. A legislação com punições severas para a proteção da espécie e a insegurança quanto ao uso dos recursos madeireiros com finalidade comercial inibe novos plantios de araucária, até mesmo em áreas privadas de conservação, levando à baixa renovação da espécie nos campos e ao comprometimento do objetivo de sua retirada da lista de espécies ameaçadas de extinção.

Desse modo, a insegurança jurídica provocada pelas normas ambientais em vigor e a falta de uma política que viabilize o seu cultivo sustentável e de qualidade geram um ambiente de incrível desestímulo aos investimentos produtivos, que poderiam gerar trabalho e renda em regiões carentes de oportunidades de diversificação econômica, além de contribuir, efetivamente, para aumentar a renovação da espécie nos campos e preservar os seus recursos genéticos.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei que visa instituir a Política Nacional de Incentivo ao Manejo Consciente e de Qualidade da Araucária, e pedimos o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTRARIA MMA Nº 443, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Reconhecer como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" -

Lista, conforme Anexo à presente Portaria, que inclui o grau de risco de extinção de cada espécie, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º As espécies constantes da Lista classificadas nas categorias Extintas na Natureza (EW), Criticamente em Perigo (CR), Em Perigo (EN) e Vulnerável (VU) ficam protegidas de modo integral, incluindo a proibição de coleta, corte, transporte, armazenamento, manejo, beneficiamento e comercialização, dentre outras.

§ 1º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a exemplares cultivados em plantios devidamente licenciados por órgão ambiental competente.

§ 2º As restrições estabelecidas no caput não se aplicam a produtos florestais não madeireiros, tais como sementes, folhas e frutos, desde que sejam adotadas:

I - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência do indivíduo e a conservação da espécie;

II - recomendações dos Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas - PAN, quando existentes; e

III- restrições e recomendações previstas em normas específicas, incluindo atos internacionais.

§ 3º A coleta, o transporte, o beneficiamento, o armazenamento e o manejo para finalidades de pesquisa científica ou de conservação das espécies de que trata o caput são permitidos desde que autorizados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, em conformidade com os PAN, quando existentes.

§ 4º A coleta botânica e o transporte das espécies de que trata o caput para finalidades de inventário florístico para licenciamento ambiental são permitidos desde que autorizados pelo órgão ambiental licenciador competente em conformidade com os PAN, quando existentes.

Art. 3º Para as espécies da Lista, classificadas na categoria Vulnerável (VU), poderá ser permitido o manejo sustentável, a ser regulamentado por este Ministério e autorizado pelo órgão ambiental competente, e atendendo minimamente os seguintes critérios:

I - não ser objeto de proibição em normas específicas, incluindo atos internacionais;

II - estar em conformidade com a avaliação de risco de extinção de espécies;

III - existência de dados de pesquisa, inventário florestal ou monitoramento que subsidiem tomada de decisão sobre o uso e conservação da espécie; e

IV - adoção de medidas indicadas nos PAN, quando existentes.

Art. 4º Os estoques existentes de exemplares de espécies da flora não madeireira ameaçadas de extinção, constantes do Anexo, à data da publicação deste instrumento normativo, deverão ser declarados nos sistemas de controle de origem florestal do órgão ambiental competente no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º Os critérios utilizados e as avaliações técnico-científicas do estado de conservação das espécies constantes da Lista serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente <www.mma.gov.br> e do Jardim Botânico do Rio de Janeiro <www.jbrj.gov.br>.

Art. 6º Poderão ser realizadas atualizações específicas na Lista a partir de dados atualizados de monitoramento e aporte de conhecimento científico sobre o estado de conservação da espécie, de acordo com o disposto no § 4º, do art. 6º, da Portaria nº 43, de 2014.

Art. 7º A não observância desta Portaria constitui infração sujeita às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo dos dispositivos previstos no Código Penal e demais leis vigentes, com as penalidades nelas consideradas.

Art. 8º Os casos omissos ou que necessitem de tratamento específico serão objeto de decisão e regulamentação por parte deste Ministério.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 6, de 23 de setembro de 2008.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

		ANEXO	
	Táxon		Categoría
LISTA NACIONAL OFICIAL DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO			
1	<i>Aphelandra espirito-santensis</i> Profice & Wassh.		EN
2	<i>Aphelandra margaritae</i> E.Morren		VU
3	<i>Aphelandra maximiliana</i> (Nees) Benth.		EN
4	<i>Dyschoriste lavandulacea</i> (Nees) Kuntze		EN
5	<i>Dyschoriste smithii</i> Leonard		CR
6	<i>Justicia claussemiana</i> (Nees) Profice		EN
7	<i>Justicia genuflexa</i> Nees & Mart.		VU
8	<i>Justicia paranaensis</i> (Rizzini) Wassh. & L.B.Sm.		EN
9	<i>Justicia polita</i> (Nees) Profice		EN
10	<i>Justicia ramulosa</i> (Morong) C.Ezcurra		VU
11	<i>Justicia tijucensis</i> V.A.W.Graham		VU
12	<i>Odontonema dissectiflorum</i> (Nees) Kuntze		EN
13	* <i>Staurogyne brachata</i> (Hiern) Leonard		EN
14	<i>Staurogyne carvalhoi</i> Profice		VU
15	<i>Staurogyne elegans</i> (Nees) Kuntze		VU
16	<i>Staurogyne itatiaiae</i> (Wawra) Leonard		EN
17	<i>Staurogyne vauthieriana</i> (Nees) Kuntze		EN
18	* <i>Staurogyne veronicifolia</i> (Nees) Kuntze		EN
19	* <i>Staurogyne warmingiana</i> (Hiern) Leonard		EN
20	<i>Stenandrium hatschbachii</i> Wassh.		EN
21	* <i>Stenandrium stenophyllum</i> Kameyama		EN
22	<i>Streblanthus dubiosus</i> (Lindau) V.M.Baum		EN
23	<i>Sagittaria lancifolia</i> L.		VU
ALISMATACEAE			
24	<i>Alstroemeria amabilis</i> M.C.Assis		EN
25	<i>Alstroemeria brasiliensis</i> Spreng.		EN
26	* <i>Alstroemeria capixaba</i> M.C.Assis		CR
27	<i>Alstroemeria caryophyllaea</i> Jacq.		EN
28	<i>Alstroemeria malmeana</i> Kraenzl.		CR
29	<i>Alstroemeria orchidioides</i> Meerow		EN
30	<i>Alstroemeria penduliflora</i> M.C.Assis		EN
31	<i>Alternanthera decurrens</i> J.C.Siqueira		EN
32	<i>Alternanthera hirtula</i> (Mart.) R.E.Fr.		VU
33	<i>Alternanthera januarensis</i> J.C.Siqueira		EN
34	<i>Amaranthus rosegurtii</i> Hunz.		EN
35	<i>Froelichiella grisea</i> R.E.Fr.		EN
36	<i>Gomphrena centrotia</i> E.Holzh.		EN
37	* <i>Gomphrena hatschbachiana</i> Pedersen		EN
38	<i>Gomphrena nigricans</i> Mart.		CR
39	<i>Gomphrena paramensis</i> R.E.Fr.		VU
40	<i>Gomphrena pulchella</i> Mart.		EN
41	<i>Gomphrena regeliana</i> Seub.		VU
42	* <i>Pfaffia argyrea</i> Pedersen		EN
43	* <i>Pfaffia minarum</i> Pedersen		VU
44	<i>Quaternella glabratoides</i> (Suess.) Pedersen		EN
45	<i>Eithea blumenavia</i> (Koch & Bouché) Ravenna		EN
46	<i>Griffnia aracensis</i> Ravenna		CR

FIM DO DOCUMENTO